



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## PAUTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

**07 DE MAIO DE 2019**

### **MENSAGENS DO PODER EXECUTIVO**

---

**01-QUATRO EMENDAS DE PLENÁRIO** AO PROJETO DE LEI 136/2019 –  
*MENSAGEM Nº 04/2019*

**Autor do Projeto: Poder Executivo**

**Autor das Emendas ns. 01 e 02: Dep. Homero Marchese**

**Autor da Emenda n. 03: Dep. Requião Filho**

**Autor da Emenda n. 04: Dep. Tadeu Veneri**

*INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: TIAGO AMARAL**

### **PROJETO DA COMISSÃO EXECUTIVA**

---

**02-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 3/2019**

**Autor: Comissão Executiva**

*REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017, QUE EXTINGUE O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, FICANDO REPRISTINADA A LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.*

**RELATOR: TIAGO AMARAL**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## **\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017. *Súmula:*** Extingue o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e adota outras providências.

**Art. 1º** Extingue o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – Femalep, instituído pela Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013.

**Parágrafo único.** Os saldos de patrimônio remanescentes serão transferidos ao orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga a [Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013](#).

**(REVOGADA) LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 10 DE JANEIRO DE 2013. *Súmula:*** Institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, que tem por fim finalidade suprir a Assembleia Legislativa com os recursos financeiros para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito deste Poder, bem como para fazer face às despesas com:

**I** - aquisição, construção, ampliação, conservação e adaptação de imóveis e reforma de instalações e equipamentos;

**II** - aquisição de equipamentos e material permanente;

**III** - implementação e desenvolvimento dos serviços de informática;

**IV** - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;

**V** - custeio de sua própria gestão, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo gestor;

**VI** - desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade;

**VII** - desenvolvimento de programas motivacionais, treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores da Assembleia Legislativa, bem como de gestores e servidores de Câmaras Municipais do Estado do Paraná;

**VIII** - atividades da Escola do Legislativo e da TV Assembleia, conforme o previsto no § 1º do art. 104 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

**§ 1º** Não será admitido, por conta do FEMALEP, custeio de pessoal, inclusive, com pagamentos de gratificações ou encargos de qualquer natureza.

**§ 2º** Os bens adquiridos com recursos do FEMALEP serão incorporados ao patrimônio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

**Art. 2º** Constituem-se receitas do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP:

**I** - dotação orçamentária própria, recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

**II** - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela Assembleia Legislativa para terceiros;

**III** - valores advindos de inscrições e distribuição de materiais cobrados de terceiros por cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais realizados ou patrocinados pela Assembleia Legislativa;

**IV** - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Assembleia Legislativa;

**V** - o produto de alienação de bens móveis e imóveis incluídos na carga patrimonial da Assembleia Legislativa e de materiais inservíveis e não indispensáveis;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**VI** - quaisquer valores decorrentes da utilização de equipamentos, instalações, dependências e imóveis da Assembleia Legislativa por terceiros;

**VII** - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e mídias eletrônicas;

**VIII** - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pela Assembleia Legislativa;

**IX** - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

**X** - indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes à Assembleia Legislativa;

**XI** - recursos provenientes do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, nos termos do parágrafo primeiro do art. 104, da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

**XII** - o produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

**XIII** - receita decorrente do custo de operacionalização dos descontos efetuados nas folhas de pagamento da Assembleia Legislativa, em decorrência da inclusão de descontos consignáveis;

**XIV** - receitas provenientes de valores pagos por instituições financeiras contratadas para prestar serviços à Assembleia Legislativa;

**XV** - receitas decorrentes de cobranças de multas por inadimplência contratual, no âmbito administrativo;

**XVI** - o produto de prêmios de seguros contratados pela Assembleia Legislativa, observada a destinação específica para indenização pessoal, compensação ou recomposição do bem segurado;

**XVII** - receitas provenientes de multas e sanções pecuniárias contratuais, cauções e depósitos que reverterem a crédito da Assembleia Legislativa, decorrentes de instrumentos por esta firmados;

**XVIII** - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos movimentados pela Assembleia Legislativa;

**XIX** - outras receitas que lhe forem conferidas por lei ou decisão judicial;

**XX** - outras receitas eventuais.

**§ 1º** As receitas do FEMALEP não integram o percentual da receita estadual destinado à Assembleia Legislativa, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º** Os recursos do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa serão movimentados em conta específica, junto a instituição financeira oficial.

**Art. 3º** O FEMALEP terá como gestora a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por sua Comissão Executiva, que poderá delegar esta atribuição.

**Art. 4º** Compete à gestora do FEMALEP:

**I** - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

**II** - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

**III** - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou da atividade orçamentária;

**IV** - zelar pela adequada utilização dos recursos do Fundo;

**V** - examinar e aprovar projetos de modernização administrativa.

**Art. 5º** Aplicam-se ao FEMALEP as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais normas relativas à contabilidade, contratos e licitações públicas.

**Art. 6º** O FEMALEP terá escrituração contábil própria e prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado sobre a arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, integrando a prestação anual de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

**Art. 7º** A Gestora poderá propor instruções normativas necessárias à operacionalidade do FEMALEP quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

**Art. 8º** A disponibilidade financeira da Assembleia Legislativa, oriunda de exercícios anteriores ao da entrada em vigor desta Lei, será automaticamente transferida para o FEMALEP.

**Art. 9º** O saldo positivo do FEMALEP, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**Art. 10.** *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2007.*

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

#### **03-PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 03/2019**

**Autor: Dep. Anibelli Neto**

*ACRESCE O § 3º AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE MUNICÍPIOS DO MESMO COMPLEXO GEOECONÔMICO E SOCIAL, ASSOCIAREM-SE PARA FINS DE INTERESSE COMUM.*

**RELATOR: DEP. CRISTINA SILVESTRI**

#### **\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

#### ***CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.***

*Art. 25. Poderão os municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, com a anuência e fiscalização das respectivas Câmaras Municipais, associarem-se uns aos outros, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória. (Redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)*

### **EMENDAS DE PLENÁRIO / COMISSÕES**

#### **04-DUAS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 303/2017**

**Autor do Projeto: Dep. Cobra Repórter**

**Autor da Emenda 01 (Subst. Geral): Dep. Professor Lemos**

**Autor da Emenda 02 (Subst. Geral): Dep. Luiz Claudio Romanelli**

*INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ABORTO.*

**RELATOR: DEP. LUIZ CARLOS MARTINS**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### **05-TRÊS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 596/2015**

**Autor do Projeto: Dep. Gilberto Ribeiro**

**Autor da Emenda 01 (Supressiva): Dep. Mabel Canto**

**Autor da Emenda 02 (Modificativa): Dep. Mabel Canto**

**Autor da Emenda 03 (Subst. Geral): Dep. Gilberto Ribeiro**

*DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO CONTRA MORDIDAS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. EVANDRO ARAÚJO**

## **PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DE PARLAMENTARES**

### **Projetos com Pedidos de Vista**

### **06-PROJETO DE LEI 39/2019**

**Autor: Dep. Requião Filho**

*CRIA O SELO "EMPRESA CONSCIENTE, MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO", A SER CONFERIDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INSTALADOS NO ESTADO DO PARANÁ QUE PRIORIZAREM O USO DE MATERIAIS COMESTÍVEIS, BIODEGRADÁVEIS, REUTILIZÁVEIS OU PERMANENTES, EM DETRIMENTO DE DESCARTÁVEIS E DETERMINA MEDIDAS DE ESTÍMULO ÀS EMPRESAS AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS.*

**RELATOR: DEP. NELSON JUSTUS**

### **07-PROJETO DE LEI 358/2018**

**Autor: Deputados Cobra Reporter, Delegado Recalcatti, Guto Silva, Hussein Bakri, Luiz Carlos Martins, Marcio Nunes, Mauro Moraes, Ney Leprevost, Ratinho Junior**

*INSTITUI O ESTATUTO DO TAXISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. TADEU VENERI**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

---

### **08-PROJETO DE LEI 510/2018**

**Autor: Dep. Paulo Litro**

*INSTITUI O SELO DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR.*

**RELATOR: DEP. MABEL CANTO**

---

### **09-PROJETO DE LEI 525/2018**

**Autor: Dep. Marcio Nunes**

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIR EQUIPE DE TRANSIÇÃO QUANDO HOVER TROCA DE TITULARES DE MANDATOS NO PODER EXECUTIVO.*

**RELATOR: DEP. PAULO LITRO**

---

### **10-PROJETO DE LEI 80/2019**

**Autor: Dep. Subtenente Everton**

*DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL DE GARANTIREM A IDENTIFICAÇÃO DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: DEP. NELSON JUSTUS**

---

### **11-PROJETO DE LEI 5/2017**

**Autor: Dep. Ricardo Arruda**

*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSUMO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS PROXIMIDADES DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS E QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A COMPETIÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DO PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. PAULO LITRO**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

---

### **12-PROJETO DE LEI 2/2018**

**\*\*RETORNO DE DILIGÊNCIA\*\***

**Autor: Dep. Tadeu Veneri**

*VEDA A PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

**RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO**

### **Projetos Adiados**

---

### **13-PROJETO DE LEI 106/2018**

**Autor: Dep. Professor Lemos**

*DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO DE AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, SEUS FAMILIARES E/OU TESTEMUNHAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. CRISTINA SILVESTRI**

---

### **14-PROJETO DE LEI 19/2019**

**Autor: Dep. Michele Caputo**

*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ANTECIPADAS DE VONTADE, A ORGANIZAÇÃO DOS CUIDADOS PALIATIVOS NO PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. TIAGO AMARAL**

---

### **15-PROJETO DE LEI 497/2018**

**Autor: Deputados Rasca Rodrigues / Tadeu Veneri / Péricles de Mello / Nelson Luersen**

*VEDA O CULTIVO E A MANIPULAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS), NA REGIÃO DE PIRAQUARA, CONFORME ESPECIFICA.*

**RELATOR: DEP. HOMERO MARCHESE**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### **16-PROJETO DE LEI 347/2017**

**Autor: Dep. Delegado Recalcatti**

*DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE ARMA DE FOGO, AOS POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES, APÓS CONCESSÃO DA APOSENTADORIA/RESERVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: DEP. HOMERO MARCHESE**

### **Projetos em 1ª Discussão**

### **17-PROJETO DE LEI 379/2017**

**Autor: Deps. Evandro Araújo e Paulo Litro**

*INSTITUI A GRATUIDADE DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO AOS USUÁRIOS PERTENCENTES A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: DEP. NELSON JUSTUS**

### **18-PROJETO DE LEI 591/2017**

**Autor: Dep. Tadeu Veneri**

*DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO E PENALIDADES PELA PRÁTICA DO ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS, REPARTIÇÕES OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DOS PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO, JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, INCLUSIVE CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS ESTADUAIS DE UTILIDADE OU INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**RELATOR: DEP. TIÃO MEDEIROS**





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

---

### **19-PROJETO DE LEI 124/2019**

**Autor: Dep. Galo**

*PROÍBE A CONFECÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE TAPETES OU SIMILARES CONTENDO IMAGENS DOS SÍMBOLOS DO ESTADO DO PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. DELEGADO JACOVÓS**